



Número: **0601138-66.2024.6.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Vice-Presidente Desembargador Eleitoral Maurício Kertzman Szporer**

Última distribuição : **04/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600366-11.2024.6.05.0063**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AGENCIA SUDOESTE - JORNALISMO, ASSESSORIA E PESQUISAS LTDA (IMPETRANTE)	
	JOELMA SOUZA SANTANA (ADVOGADO)
JOSE BARREIRA DE ALENCAR FILHO (IMPETRADO)	
Juiz Eleitoral da 063 Zona (AUTORIDADE COATORA)	

Outros participantes	
ELEICAO 2024 JOSE BARREIRA DE ALENCAR FILHO PREFEITO (TERCEIRA INTERESSADA)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50250038	04/10/2024 15:23	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0601138-66.2024.6.05.0000 - Caetité - BAHIA**

[Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta]

**RELATOR: MAURICIO KERTZMAN SZPorer**

**IMPETRANTE: AGENCIA SUDOESTE - JORNALISMO, ASSESSORIA E PESQUISAS LTDA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMA SOUZA SANTANA - BA76670

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ ELEITORAL DA 063 ZONA**

**IMPETRADO: JOSE BARREIRA DE ALENCAR FILHO**

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AGÊNCIA SUDOESTE – JORNALISMO, ASSESSORIA E PESQUISA LTDA contra ato reputado ilegal do **Juiz Eleitoral da 63ª Zona** que, nos autos da Representação nº 0600366-11.2024.6.05.0063, ofertada pela Coligação SÓ O AMOR RECONSTRÓI CAETITÉ, deferiu pedido suspensão de divulgação da pesquisa eleitoral BA-03539/2024.

Aduz a impetrante que a decisão atacada é manifestamente ilegal e teratológica, vez que a exordial sequer apresentou os supostos fundamentos legais para a pretensão autoral de demonstrar supostas irregularidades na pesquisa, não chegando a ocupar metade de uma página.

Sustenta que o § 1º-A, artigo 16, da Resolução TSE nº 23.600/19 prevê obrigação ao impugnante de indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa, sob pena de não conhecimento da impugnação.

Rechaça cada uma das supostas as irregularidades suscitadas pela representante, quais sejam, a utilização de dados do Censo 2010 do IBGE, a não apresentação de comprovante de contratação e pagamento da pesquisa e ser insuficiente a amostra de 380 entrevistados.



Afirmando preenchidos os requisitos estabelecidos pelo Código de Processo Civil para concessão da tutela provisória de urgência, requer concessão de medida liminar para sustar a decisão judicial proferida nos autos da Representação nº 00366-11.2024.6.05.0063 e autorizar a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº BA-03539/2024.

No mérito, requer seja julgado totalmente procedente o mandamus, sustentando a decisão judicial proferida e extinguindo o feito sem resolução do mérito, tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos legais.

### **É o relatório. Decido.**

Em juízo de cognição sumária, adequado ao momento processual, tenho por presentes os requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência pleiteada.

Analisando os autos, verifica-se da exordial, em cotejo com os documentos nela acostados, que a pesquisa eleitoral em tela foi impugnada sob o argumento de que não terem sido observados os requisitos básicos previstos na Resolução TSE nº 23.600/2019.

A Lei nº 9.504/1997 dispõe sobre pesquisas em seus arts. 33 e seguintes.

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

A Resolução TSE nº 23.600/2019, que regulamenta o tema, indica dados indispensáveis para a realização de pesquisas eleitorais, determinando o seguinte:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

- I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;



III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

[...].

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

As normas eleitorais destinadas a disciplinar o conteúdo informativo levado ao conhecimento do cidadão, notadamente ao se considerar as alterações recentes, possuem em sua teleologia a proteção do direito à informação do eleitor, do acesso a dados precisos, contextualizados.

Ao apreciar o pedido liminar formulado na Representação nº 0600366-11.2024.6.05.0063, a autoridade impetrada considerou suficiente a existência de indícios de irregularidades apontados na petição inicial, determinando a suspensão da divulgação da pesquisa.

Ocorre que a empresa realizadora da pesquisa apresentou, em sede de Mandado de Segurança, justificativas que demonstram a observância das disposições previstas na legislação supracitada.



Conforme já assentado em decisões anteriores, a utilização do Censo 2010 do IBGE não caracteriza irregularidade, ainda mais quando o representante não demonstrou que a divergência existente em relação a dados mais atuais comprometeria a representatividade da amostra.

A par disso, a pesquisa em foco registrou as informações referentes ao plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados, destacando não existir possibilidade de descartar a consulta ao Censo 2010, pois a informação sobre a faixa de renda domiciliar não consta da base de dados atualizada do IBGE, que também se vale das informações de 2010.

Quanto à não apresentação do comprovante de contratação e pagamento da pesquisa, observa-se que a nota fiscal apresentada atende ao previsto nos incisos I e II do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019, dela podendo serem extraídas as informações necessárias.

A discordância em relação ao número de pessoas entrevistadas de igual modo não se sustenta, vez que o que precisa ser observado é a representatividade da amostra, não exigindo a legislação eleitoral que seja realizada uma quantidade específica de entrevistas.

Feitas essas considerações, em uma cognição inicial, típica do exame de pedidos dessa natureza, concluo pela inexistência das irregularidades apontadas, não se evidenciando fundamentos aptos a justificarem a suspensão da divulgação da pesquisa.

Isto posto, identificados os requisitos autorizadores, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da Representação nº 0600366-11.2024.6.05.0063, permitindo a divulgação da pesquisa regularmente registrada.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo estabelecido pelo artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, prestar as informações que entender necessárias.

Cite-se o representante para, na condição de litisconsorte, querendo, se manifestar no mesmo prazo.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

**MAURICIO KERTZMAN SZPorer**  
**Relator**

